

# Ofício-Circulado 30025, de 07/08/2000 - Direcção de Serviços do IVA

## Ofício-circulado 30025, de 07/08/2000 - Direcção de Serviços do IVA IVA - Verba 2.24 da Lista I

Tendo merecido concordância por despacho do Sr. Director-Geral dos Impostos de 27.07.2000, a informação nº 1726, de 21.07.2000, comunica-se o seguinte:

### ENQUADRAMENTO LEGAL

A Directiva 1999/85/CE, do Conselho, de 22 de Outubro de 1999, que alterou a 6ª Directiva, veio possibilitar a aplicação de uma taxa reduzida a serviços com alta intensidade do factor trabalho, por um período experimental e numa base facultativa.

Ao abrigo do artigo 28º da 6ª Directiva, o Conselho, por decisão de 28.02.2000, deu autorização a Portugal para introduzir no ordenamento jurídico interno um preceito prevendo a aplicação da taxa reduzida a alguns serviços incluídos no anexo K daquela Directiva.

Nesta medida, a Lei nº 3-B/2000, de 4 de Abril (Orçamento de Estado para 2000), veio aditar à Lista I anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado a verba 2.24 com a seguinte redacção:

*"As empreitadas de beneficiação, remodelação, renovação, restauro, reparação ou conservação de imóveis ou partes autónomas destes afectos à habitação, com excepção dos trabalhos de limpeza, de manutenção dos espaços verdes e das empreitadas em bens imóveis que abranjam a totalidade ou uma parte dos elementos constitutivos de piscinas, saunas, minigolfe, campos de ténis ou golfe e instalações similares.*

*A taxa reduzida não abrange os materiais que constituam uma parte significativa do valor do serviço prestado."*

### ÂMBITO DE APLICAÇÃO

#### 1. Serviços

Estão abrangidas pela verba 2.24 as empreitadas de beneficiação, remodelação, renovação, restauro, reparação ou conservação realizadas em imóveis para habitação.

#### 2. Imóveis

A verba engloba unicamente os serviços efectuados em imóvel ou parte de imóvel que, não estando licenciado para outros fins, esteja afecto à habitação.

Considera-se imóvel ou parte de imóvel afecto à habitação o que esteja a ser utilizado como tal no início das obras e que, após a execução das mesmas, continue a ser efectivamente utilizado como residência particular.

#### 3. Beneficiário da taxa reduzida

A taxa reduzida tem aplicação, quer o dono da obra seja o proprietário ou o locatário.

Nos casos em que o dono da obra é um condomínio, este é também beneficiário da taxa reduzida, desde que a obra seja realizada em imóvel afecto à habitação e o condomínio esteja abrangido pela isenção do nº 23 do artº 9º do CIVA.

#### **4. Serviços não compreendidos na verba**

Face à redacção da verba 2.24 estão excluídos da aplicação da taxa reduzida as obras de construção e similares (acréscimos, sobrelevação e reconstrução de bens imóveis).

Do mesmo modo, estão claramente afastadas do preceito as empreitadas sobre bens imóveis utilizados para o exercício de uma actividade profissional, comercial, industrial ou administrativa.

Excluem-se igualmente da aplicação da taxa reduzida

- os trabalhos de limpeza
- a manutenção de espaços verdes
- as empreitadas em bens imóveis que abrangem a totalidade ou uma parte dos elementos constitutivos de piscinas, saunas, minigolfe, campos de ténis ou golfe e instalações similares.

#### **5. Transmissão de bens**

Considerando que a taxa reduzida não abrange a transmissão de bens, não têm enquadramento nesta verba, nomeadamente, os fornecimentos de elevadores, meios de aquecimento ou refrigeração, sanitários, pavimentos, equipamentos domésticos e mobiliários, tais como fornecimento de cozinhas e lareiras.

#### **6. Serviços prestados com incorporação de materiais**

A parte final da verba 2.24 estatui que "a taxa reduzida não abrange os materiais que constituem uma parte significativa do valor do serviço prestado".

Considera-se que os materiais revestem uma parte significativa do valor do serviço prestado **quando representem mais de 20% do custo da obra realizada.**

Assim, quando as empreitadas realizadas, que se subsumam na verba 2.24, incorporem mais de 20% de materiais, devem aplicar-se as seguintes regras:

- Se na facturação emitida, forem autonomizados os valores do serviço prestado e dos materiais, deve aplicar-se a taxa de 5% aos serviços prestados e a taxa de 17% às transmissões de bens efectuadas.
- Se a factura for emitida pelo preço global da empreitada, não tem aplicação a verba 2.24, devendo o seu valor ser tributado globalmente à taxa de 17%.

#### **7. Realização de empreitadas parcialmente abrangidas pela verba 2.24**

No caso de empreitadas que incluam obras na habitação e igualmente em equipamentos excluídos da aplicação da verba referida (por ex. piscina, jardins, etc), podem ocorrer as seguintes situações:

- O prestador do serviço emite uma factura discriminando o valor da obra realizada no imóvel afecto à habitação e nos outros equipamentos - aplica-se a taxa reduzida de 5% aos serviços realizados na habitação e 17% aos demais serviços.
- O prestador do serviço emite uma factura pelo preço global da empreitada - a mesma deve ser tributada à taxa de 17%.

#### **8. Elementos constantes da factura**

A factura emitida nos termos do artigo 35º pela prestação de serviços abrangidos pela verba 2.24 da Lista I anexa ao CIVA, deverá indicar o motivo justificativo da aplicação da taxa reduzida, designadamente com a identificação do dono da obra e do imóvel ou parte de imóvel no qual foram realizados os trabalhos.

## **VIGÊNCIA DA VERBA**

A verba 2.24 da Lista I anexa ao CIVA entra em vigor em 1 de Julho de 2000 e cessa a respectiva vigência em 31 de Dezembro de 2002 (nº 5 do artigo 44º da Lei nº 3-B/2000).

## **EXIGIBILIDADE**

Nos termos do nº 8 do artigo 18º do CIVA "a taxa aplicável é a que vigora no momento em que o imposto se torna exigível".

O momento da exigibilidade é, em princípio, simultâneo com o momento do facto gerador, sendo este determinado segundo as regras definidas nos nºs 1 a 8 do artigo 7º do CIVA.

Porém, nas situações em que haja obrigação de emitir uma factura ou documento equivalente, o momento da exigibilidade do imposto será deferido ou antecipado em relação ao facto gerador, segundo as regras definidas pelo artigo 8º do CIVA, casos em que a data da emissão desses documentos, desde que o prazo previsto para a sua emissão seja respeitado, é determinante para efeitos do momento da exigibilidade do imposto.

Nestes termos, indicam-se de seguida alguns exemplos relativos à taxa do IVA a aplicar em situações pontuais, nomeadamente, casos de adiantamentos, facturas antecipadas e facturas em que o prazo previsto para a sua emissão não foi respeitado.

A taxa do IVA a aplicar nas prestações de serviços abrangidos pela verba 2.24 da Lista I e que dêem lugar à obrigação de emitir uma factura ou documento equivalente, será:

? Factura emitida a partir de 1 de Julho de 2000 (inclusivé), se o prazo de emissão foi respeitado, ainda que o momento do facto gerador (v.g. realização da prestação de serviços) tenha ocorrido antes desta data - taxa 5%.

? Factura emitida a partir de 1 de Julho de 2000, o prazo de emissão não foi respeitado e o facto gerador e a exigibilidade ocorreram antes daquela data - taxa 17%.

? Factura emitida a partir de 1 de Julho de 2000 (inclusivé), o prazo de emissão foi respeitado, mas houve lugar a pagamento total ou parcial em data anterior àquela

- no momento do seu pagamento - 17%.

- sobre eventuais diferenças entre o preço final (valor da factura) e o antecipadamente pago - 5%.

A Subdirectora - geral,  
Maria Angelina Tibúrcio da Silva